

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _ª
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO
ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ - COMARCA DE SÃO PAULO/SP.**

DISTRIBUIÇÃO COM URGÊNCIA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

FERRAMENTARIA GASPEC LTDA. (“Ferramentaria Gaspec” ou “Requerente”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.635.958/0001-47, com sede junto à Avenida Novo Horizonte, nº 255, Vila Sacadura Cabral, CEP 09060-820, no município de Santo André, Estado de São Paulo, por seus procuradores (**Doc.01**), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a apreciação de medida preparatória e inaugural, por meio da presente **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE**, fundamentada nos ditames protetivos dos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”) e nos artigos 6º, §12 e 20-A e seguintes, todos da Lei nº 11.101/05 (“LFRE”), para viabilizar a implementação e efeitos úteis do procedimento de **MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL**, consoante os motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DA COMPETÊNCIA PARA CONHECIMENTO DO PEDIDO

Inicialmente, a Requerente, diante da Resolução 824/2019, do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, propugna pelo reconhecimento da competência imbuída a esse D. juízo para exarar decisões no presente feito, posto que a Requerente está sediada na Avenida Novo Horizonte,

255, Vila Sacadura Cabral, CEP 09060-820, no **município de Santo André, Estado de São Paulo.**

A competência jurisdicional é improrrogável e absoluta, *vis* inteligência deduzida do art. 3º, da Lei n.º 11.101/05:

“Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

A distribuição vinculada a esse D. Juízo observa a imperatividade da expressão “principal estabelecimento do devedor”, pois a Requerente tem como **único e, portanto, principal estabelecimento** situado na comarca de Santo André, Estado de São Paulo.

Neste sentido, Marcelo Barbosa Sacramone leciona:

“(...) O conceito do que seria considerado pela lei como principal, entretanto, não fora esclarecido. Sobre esse conceito, três teorias principais foram formadas.

A primeira das teorias considerava como principal estabelecimento a sede social, definida no contrato ou nos estatutos sociais. (...)

A segunda das teorias pugna pelo reconhecimento do principal estabelecimento como o local da sede administrativa do empresário, independentemente de ser coincidente com o estabelecido no contrato social. Para essa corrente, a sede administrativa seria o local onde realizada a contabilidade da empresa, em que seriam armazenados seus livros e onde os administradores tomariam as principais decisões para a condução da atividade empresarial.

(...)

A terceira corrente pugna pelo reconhecimento do principal estabelecimento como o economicamente mais importante. O estabelecimento mais importante é o que concentra a maior quantidade de contratações pelo empresário, sejam elas com os fornecedores, consumidores, ou com os próprios empregados. (...)

O E. Superior Tribunal de Justiça sufraga o quanto aduzido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – COMPETÊNCIA DO FORO – PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR – PRECEDENTES DO STJ – RECURSO PROVIDO. “(...) A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muitos anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão "principal estabelecimento do devedor" constante da mencionada norma, afirmando ser "o local onde a 'atividade se mantém centralizada', não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor'." (CC 32.988/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002). (...)”¹.

Portanto, requer-se, nos termos do art. 3º, da Lei nº 11.101/05, seja regularmente processado o feito em razão da competência absoluta desse D. Juízo.

II. EXPOSIÇÃO FÁTICA

A **FERRAMENTARIA GASPEC** foi fundada em 1978 e está há mais de 40 (quarenta) anos no mercado, executando e fornecendo, de

¹ CC 146.579/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2016, DJe 11/11/2016

início, usinagem de peças em geral.

Em 1993, ocupando uma área de 300 m², a Requerente voltou-se para a confecção de ferramentas de corte, dobra e repuxo, progressivas e dispositivos de controle.

Para atender a uma exclusiva demanda de mercado, ainda no ano de 1993, especializou-se em desenvolvimento e confecção de protótipos metálicos. Nesse mesmo ano expandiu suas atividades para uma nova área de 1.400 m² que possibilitou confeccionar as ferramentas com estruturas fundidas de médio porte.

No ano de 2000, adquiriu novas e sofisticadas máquinas para confecção de ferramentas de até 12 toneladas. Trabalhando arduamente, foi uma das primeiras ferramentarias a ser certificada pela norma ISO 9002.

Já no ano de 2006, passou a trabalhar em uma nova área de 2.200 m² para expandir as operações adequadas para montagem e ajuste das novas ferramentas.

Em 2007, implementou um amplo programa de aquisição de modernos equipamentos para confeccionar ferramentas de até 20 toneladas de peso total.

Em 2015, expandiu a estrutura de operação com aquisição de uma linha de prensas para *try-out*.

Assim, com o avanço de suas operações, a Requerente se estabeleceu como uma das principais atuantes no setor de ferramentaria, tornando-se referência na América Latina, com atuação de impacto em âmbito nacional e internacional.

Não obstante o crescente sucesso mercadológico que experimentou,

os últimos anos foram de grave crise no setor de ferramentarias, com impactos severos e reflexos econômicos inevitáveis.

Como é de notório conhecimento, desde março de 2020, houve não somente em nosso País, mas, mundialmente, a Pandemia do COVID-19, que impactou de forma abrupta a rotina de todas as pessoas, com restrições de circulação e, por consequência, a economia como um todo.

Assim, como consequência lógica, alguns segmentos que exigem o contato direto e favorecem ambientes de aglomeração foram evitados pelos consumidores e paralisados compulsoriamente por medidas governamentais.

Nesse ínterim, lamentavelmente, a empresa Requerente não ficou isenta dos efeitos da crise.

Com efeito, as empresas ligadas ao setor de ferramentarias, incluindo a Requerente, sofreram as consequências da paralização das atividades, uma vez que houve medidas de *lockdown* da área produtiva como meio de contenção da propagação do vírus e, conseqüentemente, a produção regular ficou prejudicada, trazendo um efeito cascata e de prejuízo em seus resultados financeiros.

Invariavelmente, o cenário retratado culminou com a crise financeira da Requerente.

Não obstante, recentemente houve importante mudança no quadro societário e diretivo da Requerente, ao passo que as consequências econômico-financeiras e comerciais experimentadas por tal operação societária agravaram o cenário de crise da GASPEC.

Por fim, mas não menos importante, o ataque militar da Rússia à Ucrânia, comandado por Vladimir Putin, interrompe o crescimento das importações brasileiras de ferro, aço, plástico e maquinário ucranianos.

Na base das transações comerciais afetadas entre Brasil e Ucrânia, estão principalmente o ferro e o aço, que sozinhos computam alta de 728% (setecentos e vinte e oito por cento) no volume das importações feitas pelo Brasil em 2021 versus 2020. No contexto geral, a Ucrânia representa 53% (cinquenta e três por cento) de todo o mercado fornecedor de tais produtos ao Brasil, fato que impactou diretamente nos preços de tais materiais dentro do mercado nacional, gerando escassez de matéria prima e desequilíbrio financeiro.

Ante ao relatado cenário de crise instaurado, a Requerente não vislumbrou alternativa senão o ajuizamento da presente tutela de urgência em caráter cautelar, a fim de garantir condições mínimas para viabilizar a implementação do projeto de soerguimento, precipuamente a ser caracterizado pela tentativa de composição negocial perante os credores em **procedimento de mediação/conciliação antecedente**, nos termos dos artigos 20-A e seguintes da Lei 11.101/05 e do art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil.

O procedimento para realização de Mediação/Conciliação Pré-Processual já foi instaurado, a partir do requerimento, perante o sistema *e-saj*, para designação de sessões de mediação/conciliação diante de seus principais e mais críticos credores, consoante faz prova a documentação anexa. (**Doc.15**)

Dessa feita, imperiosa a suspensão das execuções pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado junto ao sistema *e-saj*, o que se requer por meio dos fundamentos legais positivados pelos artigos 20-A e seguintes da Lei 11.101/05.

III. DO DIREITO

Conforme exposto alhures, os artigos 20-A e seguintes da Lei 11.101/05 regulamentaram o procedimento antecipatório e prévio à

distribuição de eventual pedido de Recuperação Judicial, viabilizando, assim, a promoção de conciliação ou mediação entre o devedor e seus credores.

Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial.

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

(...)

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preenchem os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como

sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores.

Art. 20-C. O acordo obtido por meio de conciliação ou de mediação com fundamento nesta Seção deverá ser homologado pelo juiz competente conforme o disposto no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Requerida a recuperação judicial ou extrajudicial em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados do acordo firmado durante o período da conciliação ou de mediação pré-processual, o credor terá reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito dos procedimentos previstos nesta Seção.

Art. 20-D. As sessões de conciliação e de mediação de que trata esta Seção poderão ser realizadas por meio virtual, desde que o Cejusc do tribunal competente ou a câmara especializada responsável disponham de meios para a sua realização.

Nesse sentido, o socorro legal preconiza a possibilidade de a devedora **pleitear a suspensão das ações e execuções em seu desfavor pelo prazo de 60 (sessenta) dias**, a fim de viabilizar a negociação perante os credores de forma antecipada, evitando-se a conversão do feito em Recuperação Judicial.

Sobredita previsão normativa exige, para a concessão da medida antecipatória, que se demonstre o preenchimento dos requisitos necessários ao ajuizamento de processo de Recuperação Judicial por parte da Requerente, os quais encontram-se no art. 48, da Lei 11.101/05:

Suplementarmente, com o fito de comprovar o preenchimento da

íntegra das exigências necessárias ao ajuizamento de eventual e futuro eventual pedido de Recuperação Judicial, que poderá ser formulado nos próprios autos, bem como com o precípuo objetivo de expor de forma transparente aos credores a real situação econômica da Requerente, pugna-se desde já pela juntada dos documentos exigidos pelo art. 51, da Lei 11.101/05.

In casu, esclarece-se que o preenchimento dos requisitos previstos no art. 48, da LRFE estão presentes:

- i.* A Requerente exerce suas atividades regularmente há mais de 40 (quarenta) anos (**Doc.03**);
- ii.* Jamais faliu ou requereu recuperação judicial e/ou concordata preventiva, em qualquer dos estados da federação em que possui operações, como comprovam as certidões anexas, bem como as certidões relativas aos processos cíveis, federais e trabalhistas. (**Doc.04**);
- iii.* Seus administradores jamais litigaram, tampouco foram condenados por crimes previstos no diploma falimentar, conforme se denota das certidões e declarações anexas (**Doc. 04** e **Doc.05**)

Ademais, no que tange ao art. 51, da Lei nº 11.101/2005, colaciona-se aos autos os **seguintes documentos**:

- i.* Documentação contábil (Art. 51, II - **Doc. 06**);
- ii.* Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, e o valor atualizado do

crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (art. 51, III – **Doc. 07**);

- iii.* Relação integral dos empregados, contendo: funções, salários, indenizações, mês de competência e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51, IV – **Doc. 08**);
- iv.* Certidão do Registro Público de Empresas e o contrato social atualizado; (art. 51, V – **Doc. 09**);
- v.* Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; (art. 51, VI – **Doc. 10**);
- vi.* Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; (art. 51, VII – **Doc.11**);
- vii.* Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; (art. 51, VIII – **Doc. 12**);
- viii.* Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados. (art. 51, IX – **Doc.13**);
- ix.* Relatório detalhado do passivo fiscal; (art. 51, X – **Doc.14**) e
- x.* Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação

judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (art. 51, XI – **Doc.15**);

Como corolário, demonstrado: *(i)* o efetivo preenchimento por parte da Requerente aos requisitos à postulação de Recuperação Judicial; *(ii)* o precípuo interesse da Requerente em realizar procedimento prévio de conciliação ou mediação perante seus credores, com a efetiva instauração do referido procedimento, com o objetivo de chegar a um comum acordo para o pagamento de suas dívidas; e *(iii)* o perfeito amoldamento do caso ao procedimento entabulado pelo art. 20-B, da Lei 11.101/2005 e 305, do Código de Processo Civil, de rigor, com o devido acatamento, que se passe a analisar, em caráter liminar, os pedidos cautelares a seguir formulados.

IV. DO CABIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

O Código de Processo Civil prevê que o procedimento da Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente é a medida judicial que visa a preservação de direito acautelado, objeto da tutela satisfativa (principal), delineando:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Com relação à utilização da presente via processual com o fim de assegurar meios propícios à realização de procedimentos de conciliação e mediação de maneira prévia a eventual ajuizamento de processo de

recuperação judicial ou extrajudicial, a própria Lei 11.101/05 prevê seu cabimento, conforme acima demonstrado.

A **probabilidade do direito** está sustentada no próprio microsistema recuperacional, sendo garantido pelo sobredito art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/05, onde o devedor que preencher todos os requisitos necessários ao requerimento da recuperação judicial, obterá a suspensão das ações e execuções em seu desfavor pelo período de 60 (sessenta) dias.

No caso, ressalta-se que já foi amplamente comprovado que a Requerente preenche a integralidade dos requisitos previstos nos art. 48 da Lei 11.101/05, cumprindo-se igualmente com as exigências inerentes ao ajuizamento de eventual pedido de Recuperação Judicial, elencadas no art. 51 da aludida legislação.

Ademais, cumprindo o rigor da lei, tem-se que o procedimento prévio de mediação ou conciliação já foi instaurado perante o sistema *esaj* do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, de requerimento de designação de sessões de mediação/conciliação perante seus principais e mais críticos credores.

Portanto, o direito à obtenção da presente tutela de urgência é medida de rigor, pois preenchidos todos os requisitos **previstos** na Lei 11.101/05.

Por outro lado, **o perigo de dano ou receio de lesão**, e, ainda, o **risco ao resultado útil do processo**, evidencia-se em virtude de que, não obstante o precípuo interesse da Requerente em negociar seus débitos diretamente com os credores, o não deferimento do aludido prazo de suspensão de 60 (sessenta) dias poderá **INVIABILIZAR** seu projeto de reestruturação logo em seu início.

É consabido que, paralelamente ao precípuo interesse de promover a composição entre seus credores mediante o presente pedido, a

Requerente está sendo demandada em aproximadamente 18 ações judiciais tramitando em seu desfavor, capazes de atingir diretamente seu patrimônio e, repisa-se, evitar o projeto de soerguimento econômico-financeiro ora pretendido.

Destarte, demonstrado *(i)* o preenchimento dos requisitos necessários ao procedimento de mediação/conciliação antecedente, em continuidade a tutela cautelar preparatória de Recuperação Judicial; *(ii)* o efetivo interesse da Requerente de negociar os créditos devidos à comunidade de credores e; *(iii)* o perfeito amoldamento do caso ao procedimento preconizado pelo art. 20-B, da Lei 11.101/2005, e art. 305, do CPC, requer a esse D. Juízo que se digne de **deferir em sede liminar a suspensão de todas as ações e execução em desfavor da Requerente pelo período de 60 (sessenta) dias.**

V. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Requerente requer que esse D. Juízo se digne receber a presente demanda em **caráter de urgência**, nos termos dos arts. 305 e seguintes do Código de Processo Civil, e, ainda, consoante assevera o art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/05, acolhendo-se o pedido de concessão da tutela cautelar em caráter antecedente, determinando:

- i.* a suspensão das ações e execuções movidas em face da Requerente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos moldes do art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/05;
- ii.* que a r. decisão sirva como ofício, autorizando que os patronos da Requerente apresentem a ordem judicial emanada, diretamente nos autos dos processos em que há risco iminente ou já ocorreram medidas que afetem a integridade patrimonial dela (bloqueios, arrestos, depósitos, cauções etc.), bem como naqueles que eventualmente venham a surgir

dentro deste período, sem a necessidade de expedição de ofícios individualizados pela z. Serventia desse D. Juízo;

- iii.* a intimação dos credores listados na relação anexa (**Doc.16**), com o fim de viabilizar a realização das sessões de conciliação ou mediação pelo CEJUSC, ou caso esse D. Juízo assim não entenda, que nomeie mediador de confiança de V. Exa e especializado na seara empresarial a fim de conferir acompanhamento técnico e específico à especialidade da medida;
- iv.* a intimação da Requerente para que, após a concessão e esvaimento da medida cautelar, na eventualidade de infrutíferas as negociações perante os credores, apresentar eventual pedido principal, consubstanciada no artigo 308 do CPC.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a partir da vasta documentação acostada à presente inicial.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Requer-se, por fim, que as intimações no Diário Oficial do Estado sejam procedidas de forma exclusiva e simultânea em nome dos advogados **GUSTAVO BISMARCHI MOTTA, OAB/SP 275.477** e **RICARDO PIRES, OAB/SP 353.389**, sob pena de nulidade absoluta e insanável nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º do Código de Processo Civil.

Campinas, 12 de abril de 2022.

GUSTAVO BISMARCHI MOTTA

OAB/SP 275.477

RICARDO PIRES

OAB/SP 353.389

LIGIA GILBERTI LOPES

OAB/SP 450.481

ISABELLE M^a GARCIA VIEIRA

OAB/SP 467.672

LUCAS SEBINEL MIRANDA

OAB/SP 471.836